



Projeto de Lei Nº 219/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação no Município de Itapevi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapevi decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Itapevi, com a finalidade de orientar ações voltadas à prevenção, ao enfrentamento e à redução das diversas formas de violência praticadas contra esses profissionais em razão do exercício de suas funções.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação toda ação ou omissão que, em razão do exercício de suas funções, cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral, patrimonial ou institucional.

Parágrafo único. Constituem exemplos de violência:

- I – agressão física;
- II – ameaça;
- III – intimidação;
- IV – assédio moral;
- V – injúria, calúnia ou difamação;
- VI – discriminação;
- VII – violência praticada por meios digitais relacionada ao exercício da atividade profissional;
- VIII – dano ou tentativa de dano à integridade física do profissional da educação;
- IX – qualquer outra conduta que comprometa a integridade, a dignidade, a segurança ou o regular exercício das funções do profissional da educação.

Art. 3º São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

- I – prevenir e enfrentar as diversas formas de violência contra os profissionais da educação;
- II – promover a cultura do respeito, do diálogo, da cooperação e da corresponsabilidade entre profissionais da educação, estudantes, famílias e sociedade;
- III – reconhecer e valorizar os profissionais da educação como agentes essenciais à garantia do direito à educação;
- IV – incentivar ações de conscientização, prevenção e respeito relacionados ao exercício da atividade educacional;
- V – estimular medidas de acolhimento institucional aos profissionais da educação vítimas de violência, buscando prevenir situações de revitimização;
- VI – incentivar a produção, sistematização e divulgação de informações que subsidiem a formulação, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao tema.



Art. 4º Constituem diretrizes desta Lei:

- I – valorização dos profissionais da educação;
- II – promoção da proteção e do respeito aos profissionais da educação no exercício de suas funções;
- III – fortalecimento da cultura de paz, da convivência respeitosa e do desenvolvimento humano;
- IV – incentivo à construção de relações pautadas no respeito mútuo entre profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade;
- V – estímulo à participação das famílias e da sociedade na prevenção da violência;
- VI – integração entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e segurança urbana, observadas as competências legais de cada órgão;
- VII – incentivo à produção de estudos, pesquisas e indicadores relativos à violência contra os profissionais da educação.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a legislação vigente..

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a sistematização e a divulgação periódica de dados estatísticos consolidados sobre ocorrências de violência envolvendo profissionais da educação, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e à legislação de acesso à informação.

§ 1º Os dados terão caráter exclusivamente estatístico, vedada a divulgação de informações que permitam a identificação das pessoas envolvidas.

§ 2º Sempre que possível, poderão ser divulgadas informações consolidadas relativas:

- I – à natureza das ocorrências;
- II – ao contexto em que ocorreram;
- III – à frequência dos registros;
- IV – às medidas institucionais adotadas para prevenção e enfrentamento da violência;
- V – a outros indicadores que contribuam para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 7º O Poder Executivo poderá incentivar a adoção de **procedimentos institucionais** destinados ao acolhimento, orientação e encaminhamento dos profissionais da educação envolvidos em situações de violência, observadas as competências administrativas e a legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 07 de julho de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Itapevi, com o objetivo de orientar ações voltadas à prevenção, ao enfrentamento e à redução das diversas formas de violência praticadas contra esses profissionais no exercício de suas funções.

A violência contra os profissionais da educação constitui um problema crescente que compromete não apenas a integridade física, psicológica, moral e emocional desses trabalhadores, mas também a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e a efetivação do direito fundamental à educação. Episódios de agressões físicas, ameaças, intimidações, ofensas, assédio moral, violência praticada por meios digitais e outras condutas abusivas têm se tornado cada vez mais frequentes no ambiente escolar, gerando impactos significativos na saúde dos profissionais, no clima organizacional das unidades de ensino e na permanência desses servidores em suas atividades.

Infelizmente, o Município de São José dos Campos vivenciou recentemente um episódio de extrema gravidade que evidencia a necessidade da adoção de políticas públicas voltadas à proteção dos profissionais da educação. Alunos colocaram cacos de vidro no interior da garrafa de água de uma professora, sem que ela percebesse, levando-a a ingerir o líquido contaminado e expondo-a a sérios riscos à sua integridade física e à sua vida. O fato gerou grande comoção na comunidade escolar e demonstra que situações de violência no ambiente educacional podem extrapolar os limites da indisciplina, colocando em risco a segurança dos profissionais responsáveis pela formação de crianças e adolescentes.



Dados nacionais também demonstram a dimensão do problema. Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), divulgada em 2023, apontou que aproximadamente oito em cada dez profissionais da educação afirmam já ter sofrido algum tipo de violência no exercício de suas funções. Esses números evidenciam que o problema deixou de ser pontual para assumir características estruturais, exigindo respostas coordenadas do Poder Público.

A presente iniciativa encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República; 6º, que reconhece a educação como direito social; 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família; e 206, que determina como princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação e a garantia de padrões de qualidade.

Da mesma forma, o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece, em seu artigo 3º, inciso VII, a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios que regem o ensino nacional, bem como prevê a promoção de condições adequadas para o exercício de suas atividades.

Também encontra respaldo na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), cujas diretrizes reforçam a valorização dos profissionais da educação como elemento essencial para a melhoria da qualidade do ensino, o fortalecimento das políticas educacionais e a construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor.

Sob a perspectiva da competência legislativa, a proposição observa o disposto nos artigos 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes para a formulação de política pública municipal, sem criar cargos, atribuições administrativas específicas ou despesas obrigatórias incompatíveis com a iniciativa parlamentar, preservando, assim, as competências constitucionais do Poder Executivo.

Importante destacar que a proposta não possui caráter meramente punitivo. Seu propósito é fomentar uma cultura permanente de respeito, diálogo, convivência pacífica e valorização dos profissionais da educação, incentivando ações preventivas, campanhas educativas, procedimentos institucionais de acolhimento, além da produção de informações que subsidiem futuras políticas públicas.

Garantir um ambiente escolar seguro representa proteger aqueles que dedicam suas vidas à formação das futuras gerações. A valorização dos profissionais da educação constitui condição indispensável para o fortalecimento da educação pública e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de assegurar maior proteção aos profissionais da educação do Município de Itapevi, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação pelos Nobres Vereadores.



Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 07 de julho de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YA686Z9Z84BW-FU0E>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YA68-6Z9Z-84BW-FU0E

